



PROCESSO N.º 190.805-7/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : PENSÃO VITALÍCIA
INTERESSADO : FIRMIANO CERQUEIRA CALDAS NETO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de benefício, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, ao **Sr. FIRMIANO CERQUEIRA CALDAS NETO**, na condição de cônjuge¹, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 594.863.091-91², em razão do falecimento da servidora à **Sra. ANGELA MARIA DE CAMPOS CALDAS**, ocorrido em **25/6/2024**³, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Grupo "5", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Barão de Melgaço/MT, nos termos do art. 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, art. 30, inciso I, e art. 32, §1º, inciso V, alínea "c", item 6 da Lei n.º 340/2009, com redação alterada por meio da Lei n.º 592/2021, que reestrutura o regime de previdência municipal de Barão de Melgaço/MT.

O Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, fundamentado no Parecer Jurídico n.º **90/2024**⁴, posicionou-se pelo deferimento da pensão por morte em caráter vitalício, de modo que foi editada a Portaria n.º 104/2024⁵.

Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar ⁶, detectou uma irregularidade e sugeriu a citação da Gestora para encaminhar o ato de nomeação n.º 01/2008, no qual a

¹ Doc. 523991/2024 - p.5.

² Doc. 523991/2024 - p.4.

³ Doc. 523991/2024 - p.3.

⁴ Doc. 523991/2024 - p.17-20.

⁵ Doc. 523991/2024 - p.9-10.

⁶ Doc. 533102/2024.





segurada foi admitida no município via Processo Seletivo Público n.º 01/2007, para comprovar o vínculo com a administração pública.

A Gestora foi devidamente intimada⁷, momento em que encaminhou documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade⁸.

Dá análise da documentação, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa⁹, considerou sanada a impropriedade com o envio da Portaria de nomeação n.º 01/2008. Ao final, manifestou-se pelo registro da Portaria n.º 104/2024, e legalidade da planilha de benefício.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.593/2024¹⁰, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro da Portaria n.º 104/2024, e pela legalidade da planilha de benefício.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de março de 2025.

(assinatura digital) ¹¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Doc. 533434/2024.

⁸ Doc. 536349/2024.

⁹ Doc. 554071/2024.

¹⁰ Doc. 557023/2024.

¹¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

